



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA 2019 nº 37

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, instituída pela Portaria nº 1009/2019, de 15 de abril de 2019, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a *qualificação e o aperfeiçoamento profissional de servidores que trabalham na Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura, e dos Serviços Públicos por meio dos cursos profissionalizantes conforme proposta em anexo:*

URSOS	V/H	ESCOLARIDADE	IDADE MINIMA	NOS TURMA	ALU POR ALOR TURMA	V POR
R-10	40h	Ensino Fundamental Incompleto	8 anos	alunos	20 2.800,00	R\$
R-35	0h	Ensino Fundamental Incompleto	8 anos	alunos	20 1.400,00	R\$
		TOTAL			4.200,00	R\$

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquele profissional, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*

(...)

§1º - *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,*



29
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, daquela Lei, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O art. 26, parágrafo único, da Lei 8666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

E, complementando, assevera:

"O inc. VI trata do desenvolvimento de recursos e técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada." ¹

Portanto, o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, visando a realização de curso de capacitação na área de Sistema de Registro de Preços, está devidamente formalizada no inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

A prestação de serviços para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, visando a realização de curso de capacitação na área de Sistema de Registro de Preços possui toda uma especificidade, pois é, como já dito, destinado a servidores; exige-se, para tanto, toda uma especificidade para a realização dessa capacitação. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma." ²

Então, em se tratando de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a singularidade que leva a inviabilidade de competição decorre dos critérios objetivos e subjetivos relacionados aos professores/palestrantes, a saber: didática, forma de exposição do conteúdo, domínio do assunto, quantidade de cursos ministrados, formação acadêmica, etc. Quanto à singularidade exigida para o fornecedor do serviço entende-se que o fator norteador é a confiança que advém da notória especialização da profissional contratada. Assim, nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula; como a aula é uma atividade humana (não mecânica) e os variados docentes são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular, como no caso em tela.

¹ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

² Ob. Cit.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

Nesse sentido, o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, ao discorrer sobre a contratação profissional para a realização de treinamento de pessoal, assim asseverou:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei n.º 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos frequentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular... A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de "melhor técnica" e a de "técnica e preço" são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição"³

Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso.

Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

Tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, ao reformular a antiga Súmula 039, da mesma forma entendeu:

³ in Amaral, Antônio Carlos Cintra do. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Malheiros.



32
30

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

SÚMULA nº 039 - TCU (antiga 264 – numeração inutilizada)

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, de acordo com a Súmula nº 252 do Tribunal de Contas da União – TCU, abaixo transcrita, vejamos, a seguir, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

SÚMULA nº 252 - TCU

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."⁴

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a atual falta de capacitação do corpo de servidores em geral, e a necessidade de oferta de um serviço público de melhor qualidade para a capacitação desses servidores.

Com a capacitação desses servidores, mediante técnicas especializadas, contribuir-se-á para a prestação de um serviço público de melhor qualidade;

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 4.200,00 (quatro e duzentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

⁴ Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

- ✓ 02.07 – Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura, e dos Serviços Públicos
- ✓ 04.128.00032.031 – Qualificação e Capacitação dos Servidores da Sec. das Obras, Urbanismo, Infraestrutura, e dos Serviços Públicos
- ✓ 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- ✓ 3390.39.34 – Serviços de Seleção e Treinamento
- ✓ Fonte: 1.001

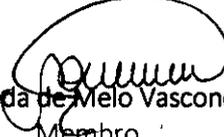
Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços do Proponente sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, VI e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá esquite ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *susooludida*.

Itabaiana, 31 de julho de 2019.


André Batista dos Santos
Presidente da CPL


José Antonio Moura Neto
Membro


Maria Ilda de Melo Vasconcelos
Membro


Danielle Silva Telles
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em 31 de 07 de 2019.


Valmir dos Santos Costa
Prefeito de Itabaiana